

“Institui Contribuição de Melhorias.”

**Aparecido Benedito Franco** Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício a propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 2º - O contribuinte da Contribuição e melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 3º - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - O custo da obra será composto pelo valor de execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada a época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente fixados pelo Governo Federal.

Artigo 4º - Considera-se como valor mínimo do benefício à importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 5º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo por 50% do custo da obra.

Parágrafo Único – Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, característica, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 6º - Antes do lançamento os contribuintes serão convocados por Edital para examinarem o Processo de Execução da Obra como plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultado, dentro do prazo de 30 dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ - 2º - A impugnação não suspendera o início ou prosseguimento da execução do lançamento, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 7º - O pagamento da contribuição de melhoria será:

I – em uma única parcela, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento; ou

II – e, até 36 prestações iguais devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando –se o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 dias.

Parágrafo Único- Fica facultado ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes fixados pelo Governo Federal, vigentes à época do pagamento.

Artigo 8º - Fica facultado ao Executivo Municipal a adoção de medida ou normas que julgar necessárias a execução e confecção dos lançamentos da referida Contribuição de melhoria.

Artigo 9º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I – a multa de 10% sobre o valor do débito originário, até 30 dias do vencimento;

II – a multa de 20% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

III – a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização dos valores do créditos tributários.

IV – a cobrança de juros moratórios a razão de 1% ao mês incidente sobre o valor originário.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 09 de junho de 1989 – 25º Ano de Emancipação Política-Administrativa.

**Aparecido Benedito Franco**  
Prefeito Municipal